

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108 DE MARÇO DE 2022.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1108 de 2022, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

“Art.... Por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em acordo individual, deverá ser estabelecida regra de utilização de ferramentas digitais que assegurem ao empregado o pleno exercício de seu direito de se desconectar dos dispositivos tecnológicos e plataformas online, de maneira a garantir o efetivo cumprimento de tempos de descanso, vida pessoal e familiar.

Parágrafo único. O empregador promoverá ações de formação e sensibilização quanto ao uso razoável de ferramentas digitais.”

Justificação

Entre inúmeras consequências advindas através da pandemia da Covid-19, não há como negar o marco temporal de um olhar atento à consolidação e ao desenvolvimento regulatório do teletrabalho no período. As novas tecnologias e ferramentas de informações permearam os lares daqueles que anteriormente dispunham exclusivamente do ambiente de trabalho externo para exercer suas funções, havendo uma nítida transposição deste ambiente profissional ao doméstico.

Tal hiperconexão às relações laborais permitiu o fortalecimento do teletrabalho, e consigo, a dificuldade de encontrar parâmetros do tempo



efetivamente trabalhado, na medida em que se modificou a relação do indivíduo com a ferramenta, acarretando uma difícil dissociação com o tempo de descanso e lazer.

Ainda que essa transformação possua nítidas vantagens ao trabalhador, como a ausência de locomoção e maior comodidade na execução das tarefas, tornou-se ainda necessária uma regulamentação mais específica de relações de trabalho fisicamente distantes, que ampare não somente o equilíbrio da carga horária, mas o tempo despendido às atividades profissionais.

É nesse sentido que o direito à desconexão se enquadra e insere-se como um amparo legal na melhora do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional dos trabalhadores, exercendo o direito de desconectar os dispositivos tecnológicos e plataformas online após o período de trabalho, razão pela qual se apresenta a presente emenda.

Sala das sessões, em de março de 2022.

Deputado Camilo Capiberibe

